

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

A PROTEÇÃO LEGAL DO ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CAUSADORAS DE IMPACTOS AMBIENTAIS

*Lucivaldo Vasconcelos Barros**

1 Introdução

A possibilidade de a sociedade ter acesso a atos e documentos produzidos pelo Estado tem sido um importante fator no fortalecimento e consolidação de várias democracias do mundo.

Diferentemente do Brasil, alguns países já têm lei de acesso a informações públicas. Na América Latina, nações vizinhas já possuem lei de acesso à informação. É o caso da Argentina, México e Peru, colocando os cidadãos em situação mais confortável que a dos brasileiros. África do Sul e Lituânia são exemplos recentes de incorporação desse direito. O caso mais conhecido, entretanto, é o dos Estados Unidos, com o *Freedom of Information Act* (FOIA), lei de 1966¹.

De outro lado, outros governos têm dificultado o acesso à informação de caráter estatal, pertencente a toda coletividade, “arvorando-se em verdadeiros proprietários de dados obtidos no exercício da função pública”².

Na área ambiental, por exemplo, a disponibilização de informações tem sido um grande tabu para muitos agentes públicos, principalmente para aqueles que utilizam os recursos naturais como fonte única e exclusiva de promoção do crescimento econômico, sem se preocuparem com aspectos sociais, biológicos, éticos e culturais relacionados com o meio ambiente.

O presente trabalho, apesar de debruçar-se sobre uma questão fundamental para a cidadania, que é o acesso à informação, não tem a pretensão de fazer uma análise minuciosa de cada lei aqui apresentada, mas apenas oferecer uma visão geral da legislação brasileira sobre o acesso à informação pública, enfatizando a importância dessas normas na defesa e proteção do meio ambiente, em particular daquelas afetas às atividades causadoras de impactos ambientais.

2 Posição constitucional

A Constituição Federal procurou dar ao meio ambiente a proteção necessária, conferindo a todos a responsabilidade pela defesa de um meio ambiente sadio, não só para

* Lucivaldo Vasconcelos Barros é Analista de Documentação da Procuradoria da República no Pará, em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, mestrando em Desenvolvimento Sustentável pela UnB, professor do Departamento de Biblioteconomia da UFPa e advogado.

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. *Direito de acesso a informações públicas no Brasil*: legislação. Brasília, 2003. p. 4.

² SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Direito à informação na esfera ambiental. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 16, n. 10, p. 729, out. 2000.

a presente, mas também para as futuras gerações, convidando o cidadão a participar desse processo.

Previu, igualmente, ao longo de seu texto, de forma genérica, o direito de acesso à informação pública³ e, ao tratar de matéria ambiental, inseriu, de modo específico, o direito à informação ambiental, ao estabelecer no *caput* do art. 225, § 1º, IV, que em caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, seja exigido pelo Poder Público Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), dando publicidade a toda a sociedade por meio de divulgação das informações ambientais contidas no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Na verdade, a Constituição de 1988 tratou de recepcionar o direito à informação ambiental que já constava como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente⁴, como forma de assegurar a todo cidadão o conhecimento sobre atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais.

O direito constitucional de acesso a informações ambientais pode ser “exercido tanto por pessoas físicas como jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e é oponível aos órgãos da administração direta e indireta e a todos os órgãos que exerçam funções delegadas do Poder Público”⁵.

Cabe ao Estado assegurar mecanismos que dêem ao titular desse direito uma efetiva comunicação dos atos públicos, não apenas como uma mera publicidade, mas sobretudo como uma prestação de contas das atividades ambientais que delega ou realiza.

A opinião pública funciona como fermento da democracia e fonte de afirmação de valores. Na área ambiental, o acesso a informações desempenha importante papel no equacionamento da política ambiental. “Os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte nas decisões que lhe dizem respeito diariamente”⁶.

³ A Constituição Federal de 5/10/1988, em seu art. 5º, XIV, assegura a todos o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Prevê, ainda, no art. 5º, XXXIII, que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade; no inciso XXXIV, o direito de petição e a obtenção de certidão, e no inciso LXXII institui o *habeas data* para o reconhecimento ou retificação de dados pessoais; no art. 216 prevê a gestão da documentação governamental, franqueando sua consulta, e no *caput* do art. 37 prevê o princípio da publicidade ou da transparência da Administração Pública.

⁴ A Lei n. 6.938, de 31/8/1981, com alteração feita pela Lei n. 7.804, de 18/7/1989, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, elegendo em seu art. 9º, VII, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SISNAMA) como um dos instrumentos da Política Ambiental, garantindo a prestação de informações relativas ao meio ambiente e obrigando o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes. Os Decretos n. 99.274, de 6/6/1990, n. 4.297, de 10/7/2002, e n. 4.339, de 22/8/2002, regulamentaram o referido diploma.

⁵ GRAF, Ana Cláudia Bento. O direito à informação ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução* n. 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 27.

⁶ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 262.

3 Panorama legal

Embora não exista um ato único que regule o direito de acesso a informações públicas, o Brasil possui algumas leis que garantem ao cidadão o acesso a esse tipo de informação e podem até ser utilizadas na defesa e proteção do meio ambiente.

Uma das leis mais destacadas na defesa da cidadania é a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que instituiu a Ação Civil Pública, constituindo um importante instrumento na defesa dos direitos difusos, entre os quais se enquadra a proteção do direito ao meio ambiente ou, mesmo, o direito de acesso à informação.

O art. 8º da Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, determinando que os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporiam o Subsistema Gerenciamento Costeiro, integrando-o ao Sisnama.

A Lei dos Agrotóxicos, editada sob o número 7.802, de 11 de julho de 1989, entre outras providências, protegeu o acesso e a disponibilização de informações sobre os produtos que menciona. Tal diploma foi, em parte, alterado pela Lei n. 9.974, de 6 de junho de 2000 e, em seguida, regulamentado pelo Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

O Decreto n. 98.161, de 21 de setembro de 1989, tratou da administração do Fundo Nacional do Meio Ambiente, atribuindo ao comitê administrador do fundo, no art. 6º, competência para elaborar o relatório anual de atividades e obrigando-o a promover sua divulgação.

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigou o comerciante, o fabricante e o fornecedor a informar todos os detalhes técnicos e científicos de seus produtos, para que o consumidor saiba o que está comprando e como manusear corretamente o que está adquirindo, classificando o direito à informação como um direito difuso, de caráter transindividual, de natureza indivisível, do qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

O interesse é transindividual e indivisível, porque a informação é direcionada a “todas as pessoas que se disponham a recebê-la, sem que se possa individualizar e dividir qual informação será difundida para este indivíduo e qual para aquele. Todos os titulares estão ligados pela circunstância de fato”⁷ de serem receptores da mesma publicidade.

Já a Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que instituiu a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, assegurou a todos o acesso pleno a qualquer documento público, mas não previu como se daria tal acesso. Muito menos estabeleceu prazos para que os agentes do Estado fornecessem informações quando solicitadas.

Na prática, essa lei abriu caminho para o surgimento de outras normas sobre a salvaguarda de documentos públicos de caráter sigiloso, como, por exemplo: o Decreto n. 2.134, de 24 de janeiro de 1997, já revogado, mas que criava as Comissões Permanentes de Acesso; o Decreto n. 2.910, de 29 de dezembro de 1998, sobre normas para a salvaguarda

⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 64.

de documentos de natureza sigilosa; o Decreto n. 2.942, de 18 de janeiro de 1999, já revogado, que dispunha sobre arquivos de caráter privado; o Decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002, criando o Conselho e o Sistema Nacional de Arquivos, e, finalmente, o Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que revogou o de n. 2.134/1997 e criou o conceito de sigilo eterno, permitindo a renovação indefinida do prazo máximo de 50 anos para a não-divulgação de determinados documentos.

Merece destaque, também, a Política Agrícola, a partir da edição da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que, ao tratar de capítulo sobre informação agrícola, exigiu a divulgação de uma série de atividades pelo Sistema de Informação Agrícola.

Os transgênicos, como são conhecidos os Organismos Geneticamente Modificados (OGM's), estão regulamentados pela Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, ou Lei da Biossegurança, que garante a todos os cidadãos o acesso a informações sobre atividades suscetíveis de afetar a saúde e segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, à qual o Brasil aderiu por intermédio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998, previu em seu art. 17 a obrigatoriedade dos países signatários de promover o intercâmbio de informações, disponibilizando-as ao público interessado.

Da mesma forma, a Convenção Internacional de Combate à Desertificação, ratificada por nosso país por meio do Decreto n. 2.741, de 20 de agosto de 1998, em seu art. 18, determinou a divulgação das informações obtidas nos trabalhos científicos sobre a temática.

Por sua vez, o Decreto n. 3.871, de 18 de julho de 2001, que disciplinava a rotulagem de alimentos geneticamente modificados, obrigando a publicação de informações no rótulo desses produtos, foi revogado pelo Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003. Esse novo ato regulamentou o direito à informação assegurado pelo Código do Consumidor, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM's.

Outro mecanismo legal publicado no Brasil, importante para a garantia do acesso a informações públicas, foi a Lei n. 9.051, de 18 de maio de 1995, que tratou da expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estipulando prazos, sem, entretanto, especificar o teor de tais documentos.

A Lei Antifumo, editada sob o n. 9.294, de 15 de julho de 1996, restringiu o uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, disciplinando a divulgação de informações nos meios de comunicação.

A Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ou Lei das Águas, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e, em seu art. 5º, VI, criou o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos como um dos instrumentos dessa política, cuja gestão está sob a responsabilidade da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal instituída pela Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, e estruturada pelo Decreto n. 3.692, de 19 de dezembro de 2000.

O *habeas data*, previsto na Constituição Federal, foi mais bem explicitado pela Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulamentando o direito de acesso à informação constante de registro ou banco de dados de caráter público e o procedimento do *habeas data*.

Outro avanço no campo ambiental foi a edição da Lei dos Crimes Ambientais, ou Lei da Natureza, em vigor a partir da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, constituindo um excelente mecanismo no combate aos crimes contra o meio ambiente. Entre as várias tipificações jurídicas está prevista a sonegação de informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental pelo funcionário público. Essa lei foi regulamentada pelos Decretos n. 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.919, de 14 de setembro de 2001.

A Educação Ambiental foi assunto positivado na Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, e regulamentada pelo Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002. A Política Nacional de Educação Ambiental tem como uma de suas ações a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre questões ambientais.

O Estatuto da Cidade, por meio da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, procurou estabelecer diretrizes gerais da Política Urbana. Ao tratar do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), estabeleceu que se dê publicidade “aos documentos integrantes do estudo, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado” (art. 37, parágrafo único).

O Regulamento do Patrimônio Genético Nacional, instituído pelo Decreto n. 3.945, de 28 de setembro de 2001, estabeleceu normas sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, normatizando, entre outras atividades, a criação e a manutenção de base de dados para acesso a vários tipos de informações. A Medida Provisória n. 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, acrescentou alguns dispositivos a esse diploma.

Não se pode deixar de citar, também, outras leis que, de forma direta ou indireta, podem assegurar a defesa do meio ambiente ou garantir o acesso a informações públicas. São elas: a Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação; a Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 (Ação Popular); Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (Mandado de Segurança), além de outros remédios constitucionais previstos na Carta Magna.

No entanto, apesar do relativo arcabouço jurídico que ampara o acesso a documentos públicos, o grande avanço em relação às informações ambientais e sobre as atividades causadoras de impactos ambientais deu-se com a promulgação da Lei n. 10.650/2003.

Em face da sua importância, essa lei terá destaque à parte neste artigo.

4 A nova Lei do Direito à Informação Ambiental

Após ser aprovada pelo Congresso Nacional, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 16 de abril de 2003, juntamente com os ministros Marina

Silva, do Meio Ambiente, e Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União, a Lei n. 10.650 – Lei do Direito à Informação Ambiental –, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

A Convenção de Aarhus⁸, que é considerada “uma das normas mais completas e atuais sobre o tema da participação pública na gestão do meio ambiente”⁹ e a Agenda 21 emprestaram importantes princípios à nova Lei Brasileira do Direito à Informação Ambiental.

Por força dessa Lei os órgãos integrantes do Sisnama obrigam-se a permitir o acesso a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas à qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica e OGM's.

Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações ambientais¹⁰ mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados, sendo assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Convém ressaltar que a noção de impacto ambiental trazida pela Resolução Conama n. 001, de 23 de janeiro de 1986, “deve ser interpretada em consonância com os novos

⁸ A 4ª Conferência Ministerial da série Meio Ambiente para a Europa, conhecida como Convenção de Aarhus, foi realizada em 21/4/1998, na cidade de Aarhus, Dinamarca. Nesse evento, a Comissão Econômica Européia das Nações Unidas, juntamente com Organizações Não-Governamentais, elaborou uma Convenção sobre Acesso à Informação Ambiental e Participação Pública nas Decisões Ambientais (FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Amablume; FAPESP, 2002. p. 38).

⁹ FURRIELA, loc. cit.

¹⁰ A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) n. 01, de 23/1/1986, instituiu a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentando o licenciamento sobre atividades causadoras de impactos ambientais. Essa norma disciplina o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e estabelece que o RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, devendo, as informações, ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes de sua implementação. Respeitado o devido sigilo industrial, o público em geral poderá acessar o RIMA, estando suas cópias disponíveis nos centros de documentação ou bibliotecas da Secretaria de Meio Ambiente e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive no período de análise técnica. A Resolução Conama n. 6, de 24/1/1986, dispõe sobre a publicidade de informações ambientais sobre licenciamento em quaisquer de suas modalidades. Já a de n. 09, de 3/12/1987, dispõe sobre a audiência pública para melhor discussão do RIMA. E a Resolução n. 279, de 27/6/2001, também se refere à publicação e divulgação de Relatório Ambiental Simplificado para as atividades que menciona.

contornos dados à matéria pela norma do art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que se refere ao impacto ambiental como uma significativa degradação ambiental”¹¹.

Pela nova Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação, por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: a) pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; b) pedidos e licenças para supressão de vegetação; c) autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; d) lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; e) reincidências em infrações ambientais; f) recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; e g) registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

As relações contendo os dados deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem. A Lei determina, ainda, que os órgãos competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

As informações serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Como se observa, nosso país parece ter avançado bastante em termos de posituação do acesso a informações públicas, em especial na área ambiental. Entretanto, para a efetividade desse direito, um dos fatores de suma importância é a integração das várias leis existentes, em busca de resultados mais eficazes em favor da proteção da natureza.

5 A importância da informação pública ambiental

Apesar de o Brasil ser considerado o celeiro natural da humanidade, em razão da sua extraordinária beleza geográfica e abundante diversidade biológica, estatísticas apontam que boa parte da população brasileira ainda não conhece esse imenso patrimônio nem se conscientizou da importância que esses ativos representam para o país, a começar pelo nível de informações ambientais a que tem acesso¹².

O acesso à informação ambiental é importante na consolidação da democracia e na defesa do meio ambiente, pois proporciona esclarecimento e instrução, permitindo que os

¹¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira*. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 27.

¹² Pesquisa coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, realizada pelo IBOPE/ISER, em todo o território nacional, em outubro de 2001, concluiu que os brasileiros, de modo geral, continuam se sentindo pouco informados sobre os assuntos relativos ao meio ambiente e à ecologia, indicando quase nenhum avanço nesse setor, após 10 anos da Rio-92. (Disponível em: <<http://www.iser.org.br>>. Acesso em: 2 ago. 2003.)

indivíduos estejam aptos a interferir no processo decisório, manifestando-se sobre os riscos que um impacto ambiental possa causar no meio em que vivem.

A Educação Ambiental, por exemplo, é um instrumento essencial para adquirir conhecimentos, bem como mudar valores, comportamentos e estilos de vida.

O alcance de um futuro sustentável está na conscientização da população sobre a importância do meio ambiente. Esse conhecimento permite que os membros de uma comunidade se identifiquem na busca de um propósito de mudança, “aprendendo com seus próprios erros e tentativas a desenvolver suas capacidades de organizarem-se, integrarem-se e se auto-ajudarem para dobrar os obstáculos que se opõem a seus processos particulares de desenvolvimento”¹³.

Uma das formas de as pessoas adquirirem essa consciência e serem capazes de acessar e assimilar informações necessárias à tomada de decisões e à melhoria de sua qualidade de vida é, como foi ressaltado anteriormente, a Educação Ambiental.

Na disputa política das decisões públicas ou no jogo do mercado ambiental, nem sempre há uma correspondência no acesso a informações ambientais. O sistema de troca entre atores envolvidos é quase sempre assimétrico. De um lado, alguém tem carência de informação¹⁴ e, de outro, alguém quer ganhar por ter o poder da informação. “O conhecimento é, em muitas situações, o fundamento para uma decisão livre”¹⁵. Aquele que dispõe de maiores informações sobre recursos naturais tem melhores condições de fazer uma avaliação sobre determinada decisão.

O ideal seria que o Estado proporcionasse acesso prévio¹⁶ a informações ambientais¹⁷, por meio da publicidade de atos e documentos, e assegurasse à população o recebimento da informação de forma adequada, com a veracidade necessária e clareza suficiente.

¹³ CARVALHO, Wilson Sérgio de. *Educação ambiental & desenvolvimento comunitário*. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2002. p. 147.

¹⁴ Informação é um conhecimento inscrito (gravado) sob a forma escrita (impressa ou numérica), oral ou audiovisual. A informação comporta um elemento de sentido. É um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem inscrita em um suporte espacial-temporal: impresso, sinal elétrico, onda sonora etc. Essa inscrição é feita graças a um sistema de signos (a linguagem), que são elementos da linguagem que associam um significante a um significado: signo alfabético, palavra, sinal de pontuação (LÊ COADIC, Yves-François. *A ciência da informação*. Brasília: Briquet de Lemos, 1996. p. 5). Na mesma obra o autor expõe que um conhecimento (um saber) é o resultado do ato de conhecer, ato pelo qual o espírito apreende um objeto. Conhecer é ser capaz de formar a idéia de alguma coisa; é ter presente no espírito. Isso pode ir da simples identificação (conhecimento comum) à compreensão exata e completa dos objetos (conhecimento científico). O saber designa um conjunto articulado e organizado de conhecimentos a partir do qual uma ciência – um sistema de relações formais e experimentais – poderá originar-se.

¹⁵ FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 157.

¹⁶ A propósito do acesso prévio a informações ambientais, vale ressaltar a oposição do Brasil ao Princípio 20 da Declaração de Estocolmo, que, originalmente, se referia à obrigação de informação prévia (ver, a esse respeito, a obra de CAUBET, Christian G. *As grandes manobras de Itaipu: energia, diplomacia e direito na Bacia do Prata*. São Paulo: Acadêmica, 1989. p. 99).

¹⁷ A Convenção de Aarhus define como informação ambiental toda informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou eletrônica, ou sob qualquer forma material, a respeito de: a) o estado do meio ambiente, tais como o ar e a atmosfera, as águas, o solo, as terras, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e seus componentes, compreendidos os organismos geneticamente modificados, e a interação desses elementos; b) fatores tais como as substâncias, a energia, o ruído e as radiações e atividades ou medidas, compreendidas as medidas administrativas,

A informação adequada se traduz em disseminar a informação no momento certo e adequado ao desenvolvimento físico, intelectual e moral e à formação política, cultural e social dos cidadãos.

A veracidade consiste em prestar informação verdadeira, não-enganosa, não-falsa, para que as pessoas possam se esclarecer a respeito da realidade dos fatos e tirar suas próprias conclusões, contribuindo para o enriquecimento da democracia.

Já a clareza significa que a informação, além de verdadeira e adequada, precisa ser acessível, completa, integral, devendo ser veiculada de forma imparcial e corresponder à realidade dos fatos.

Sabe-se, contudo, que nem sempre essa engrenagem funciona assim. A informação pública, não só a relativa ao meio ambiente, tem seus inimigos: “Aqueles que querem ser autoritários e corruptos evidentemente tentarão de forma direta ou indireta dificultar a transmissão da informação ambiental”¹⁸.

É necessário desenvolver a consciência de que a informação ambiental produzida pelo Estado não pertence ao governo, mas a todos os cidadãos, e o acesso a ela contribui para diminuir ou evitar a corrupção, dá mais transparência aos atos governamentais, permite melhor conhecimento sobre atividades e planos governamentais e possibilita mensurar a qualidade do meio ambiente em favor de toda a sociedade.

Nesse fluxo dinâmico da informação, cada cidadão atua como um acionista do Estado. O reconhecimento do direito de acesso a informações ambientais, tanto em âmbito nacional quanto internacional¹⁹, representa uma grande conquista da liberdade e da

acordos relativos ao meio ambiente, políticas, leis, planos e programas que tenham, ou possam ter, incidência sobre os elementos do meio ambiente concernente à alínea *a*, precedente, e a análise custo/benefício e outras análises e hipóteses econômicas utilizadas no processo decisório em matéria de meio ambiente; c) o estado de saúde do homem, sua segurança e suas condições de vida, assim como o estado dos sítios culturais e das construções, na medida em que são, ou possam ser, alterados pelo estado dos elementos do meio ambiente ou, através desses fatores, atividades e medidas visadas na alínea *b* precedente (SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 77-78). Já a Diretiva 90/313 do Conselho das Comunidades Europeias, em seu art. 2º, considera informação ambiental qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, dos terrenos e dos espaços naturais, às atividades (incluindo as que provocam perturbações como ruído) ou medidas que os afetem ou possam afetar negativamente e às atividades ou medidas destinadas a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental. Alguns exemplos de informações que podem ser solicitadas invocando essa norma: águas residuais, incidentes ou acidentes dos quais resulte poluição, emissões, substâncias radioativas, níveis de ruído, planos de ordenamento do território, resíduos, licenciamento de obras, qualidade das águas, loteamentos urbanos, consumo de energia, planos rodoviários, fontes de energia utilizadas, construção de estradas, pontes etc., licenciamento industrial, licenciamento de comércio e serviços, condições de laboração, transporte de mercadorias perigosas e outras (disponível em: <<http://www.despodata.pt/geota/Particip/guiainfo.htm>>. Acesso em: 19 set. 2003).

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Informação e participação: instrumentos necessários para a implementação do direito ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 134, p. 214, abr./jun. 1997.

¹⁹ Vários documentos internacionais prevêm o direito à informação em seus textos. A Declaração do Rio, por exemplo, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, explícita, em seu art. 10, o dever do Estado de tornar as informações ambientais acessíveis a todos os indivíduos. A Agenda 21, aprovada nessa Conferência, recomenda, no capítulo 40, a implementação de programas para a redução das diferenças em matéria de dados e para a melhoria da disponibilidade da informação, chamando a atenção, também, para a falta generalizada de capacidade de transformação dos dados em informação útil.

democracia, oportunizando à comunidade o direito de saber o que está sendo realizado em seu nome e no seu ambiente vivo.

6 Considerações finais

Não adianta garantir o acesso a informações ambientais mediante a edição de normas, apenas para dizer que possuímos a melhor legislação nesse aspecto. Já basta a grande quantidade de leis existentes em nosso ordenamento jurídico sobre os mais variados temas, que muitas vezes representam letra morta.

O fortalecimento dos canais de comunicação, possibilitando o acesso a variadas fontes de informação, tais como materiais bibliográficos, audiovisuais, internet, televisão, etc., pode representar uma excelente via para o exercício efetivo do direito à informação.

A difusão dos meios tecnológicos – principalmente da internet – pode reduzir a distância entre o cidadão e as informações ambientais²⁰. O aparelhamento das escolas com computadores permitirá a inclusão digital de milhares de indivíduos, que terão melhores condições de atuar na sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte nas decisões que lhes dizem respeito diretamente.

A participação das comunidades nos processos públicos decisórios, com o envolvimento de agremiações, igrejas, partidos, clubes, sindicatos e movimentos associativos, representa, também, um passo fundamental na defesa do meio ambiente. “As comunidades têm muita força legal para impedir ou modificar projetos de obras ou atividades potencialmente poluidoras”²¹, acessando os relatórios na fase de comentários e na Audiência Pública ou acessando o RIMA, nos centros de documentação ou bibliotecas do IBAMA e dos Órgãos ou Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Os instrumentos administrativos permitem o acesso à informação sobre atividades comprometedoras do equilíbrio ecológico, facilitando a cobrança, pela população, dos direitos constitucionais relativos ao meio ambiente, por meio dos órgãos judiciais e do Ministério Público.

Além disso, é necessário que essas informações estejam sistematizadas, atualizadas, disponíveis e integradas a bancos de dados federais, estaduais e municipais, e que haja investimentos estatais na criação, manutenção e aparelhamento da estrutura física e humana dos centros de informação ambiental em todos os níveis, com a destinação de uma porcentagem do orçamento público a tais setores como uma ação de Estado e não de governo.

A “ética ambiental vinculada ao dever de bem informar”²² constitui também fator imprescindível para o efetivo acesso à informação. De nada adianta investir em educação ambiental se o princípio ético estiver apartado²³. A verdade, a moral, a prudência, a

²⁰ O IBAMA disponibiliza na internet os licenciamentos ambientais por meio do site www.celaf.ibama.br.

²¹ AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular*. 2. ed. Brasília: IBAMA, 1998. (Estudos Educação Ambiental, 2), p. 116.

²² CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito ambiental e relevância da informação. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 18, n. 67, p. 65, jan./mar. 1994.

²³ Devido ao agravamento do problema de água no Distrito Federal, uma pesquisa encomendada pelo WWF-Brasil, realizada pelo Ibope Opinião, revelou que o desperdício de água era maior entre aqueles que têm escolaridade mais alta – 53% deles têm curso superior. (Disponível em: <<http://www.wwf.org.br>>. Acesso em: 20 jun. 2003.)

transparência, a sinceridade, a honestidade, o compromisso pessoal e coletivo, a responsabilidade profissional e social, são valores que precisam ser resgatados.

Muitas vezes não se consegue promover a consciência social por causa da publicidade deformada, em sua grande parte, pela divulgação inverídica, inconsistente ou tardia. Precisamos estar atentos ao fato de que “a sobrevivência da humanidade como espécie, no entanto, está posta progressivamente em risco e irá depender de um enorme esforço conjunto de toda a raça humana”²⁴, e disso resulta o compromisso ético.

A publicidade deve ser feita em linguagem clara, acessível e compreensível para a comunidade local, por meio da elaboração de cartazes, de cartilhas, de programas complementares na mídia local e em horário nobre. “Em país como o nosso a informação jurídica – e não só a jurídica – deveria ser colocada à disposição dos carentes no próprio meio em que vivem ou exercem suas normais atividades”²⁵. Como as pessoas podem modificar a realidade muito mais em nível local e regional, percebe-se a importância do incentivo ou até da obrigação da criação de espaços na televisão para programas municipais e regionais.

Por outro lado, observa-se, segundo o disposto nos arts. 221 e 223 da Constituição Federal, que o serviço informativo da televisão é considerado serviço público, competindo sua exploração diretamente à União, ou a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O serviço veiculado pelas emissoras “não é prestado apenas em benefício do concessionário, mas, principalmente, de toda a sociedade”²⁶.

O grau de esclarecimento sobre determinada informação ambiental depende, em muito, do grau de instrução de seu receptor. Assim, a diminuição da degradação ambiental será proporcional ao aumento da consciência e do nível de acesso à informação pela população. A participação e, sobretudo, a educação, são a porta de entrada para ver concretizada essa mudança.

Bibliografia

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular*. 2. ed. Brasília: IBAMA, 1998. 158 p. (Estudos Educação Ambiental, 2).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. *Direito de acesso a informações públicas no Brasil: legislação*. Brasília, 2003. 43 p.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. 118 p.

²⁴ DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2001. p. 102.

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A desinformação jurídica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 90, n. 325, p. 319, jan./mar. 1994.

²⁶ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 159.

- CARVALHO, Vilson Sérgio de. *Educação ambiental & desenvolvimento comunitário*. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2002. 224 p.
- CAUBET, Christian G. *As grandes manobras de Itaipu: energia, diplomacia e direito na Bacia do Prata*. São Paulo: Acadêmica, 1989. 385 p.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito ambiental e relevância da informação. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 18, n. 67, p. 58-66, jan./mar. 1994.
- DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2001. 134 p.
- FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 176 p.
- FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Amablume; FAPESP, 2002. 194 p.
- GRAF, Ana Cláudia Bento. O direito à informação ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução – n. 1*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 13-36.
- LÊ COADIC, Yves-François. *A ciência da informação*. Brasília: Ed. Briquet de Lemos, 1996. 118 p.
- LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 347 p.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Informação e participação: instrumentos necessários para a implementação do direito ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 134, p. 213-218, abr./jun. 1997.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira*. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. 120 p.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A desinformação jurídica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 90, n. 325, p. 317-320, jan./mar. 1994.
- SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 284p.
- SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Direito à informação na esfera ambiental. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 16, n. 10, p. 729-730, out. 2000.